



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.018710/99-85
Recurso nº 155.742 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.023 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/09/1994

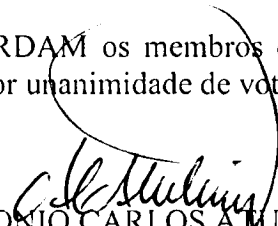
BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779/99.

O benefício fiscal de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pelo art. 11 da MP nº 1.858-8, de 27/08/99, é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando tão-somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998. Conforme precedentes do Conselho de Contribuintes.

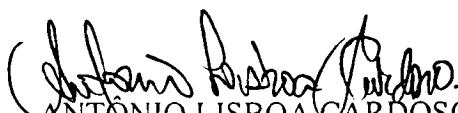
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS A. TULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-CURITIBA/PR que indeferiu o pedido de fruição do benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, relativamente à contribuição para o PIS, objeto de questionamento judicial no Mandado de Segurança nº 92.0001758-4, junto à 10ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba-PR.

A decisão recorrida é assim ementada (fl. 70):

Assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/09/1994

REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele usufruir.

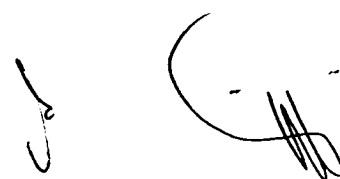
Solicitação Indeferida.”

O indeferimento se deu pelo fato do benefício em questão não se aplicar aos casos onde já houver o trânsito em julgado, o que impediria a fruição dos alegados benefícios, vez que era necessário haver ação em curso, nos termos da IN SRF nº 26, de 1999.

O voto condutor do acórdão recorrido tem a seguinte fundamentação:

“Considerando-se o que dispõe art. 111, I, do CTN, de 1966, e interpretando-se o mencionado dispositivo da medida provisória juntamente com o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, em sua nova redação, c/c art. 1º da IN SRF nº 26, de 1999, é possível concluir que apesar de ser irrelevante a espécie da ação judicial escolhida, o benefício somente se aplica aos processos em curso em 31/12/1998. Assim, uma vez que a questão já havia transitado em julgado em 20/09/1994 e que a partir desta data já era obrigatório o recolhimento do débito na forma definida pelo Judiciário, não se vislumbra como se estender o benefício à contribuinte.

Com relação ao entendimento manifestado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial no item 11 da Nota PGFN/CDA nº 513, de 1999, mencionado pela interessada em sua peça de defesa, o alcance do referido ato é limitado já jurisdição daquele órgão...



Com respeito à alegação de invalidade da IN SRF nº 26, de 1999, cumpre esclarecer que falece de competência à autoridade administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, cabendo-lhe apenas observar a legislação em vigor..."

Cientificada em 03/03/2008, conforme AR à fl. 82, a recorrente interpõe em 24/03/2008, o recurso de fls. 83/90, onde aduz, em síntese, que este Conselho de Contribuintes já julgou discussões idênticas à presente e reconheceu a inexistência da obrigação de exigir ação em andamento em 31/12/1998 para a concessão do benefício.

Assevera ainda que o acórdão transitado em julgado era favorável à recorrente, posto que reconhecia a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, pelo que não havia obrigação definitiva sobre a existência de um débito a ser recolhido pelo contribuinte.

Nesse sentido, assevera que em 31/12/1998, a agravante, ora recorrente, e a União Federal permaneciam discutindo, através do Agravo de Instrumento interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 92.001758-4, a legalidade da correção da base de cálculo do PIS, recurso que pendia de julgamento quando a autora pleiteou o benefício fiscal, sobretudo porque protocolou pedido de desistência dos autos do MS 92.0001758-4 e do Agravo de Instrumento nº 96.04.12425-0, solicitando a concessão do benefício legal, protocolando, paralelamente pedido de benefício perante a SRF que originou o presente processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

A questão que se discute no presente processo é saber se o benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.779, de 1.999, se aplica somente aos processos em curso em 31/12/1998, ou também aos processos com trânsito em julgado.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 17, § 1º, I, da Lei nº 9.779/99, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.858-6/99:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)"

§1º O disposto neste artigo estende-se:

I- aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II- a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I-ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. (grifos acrescidos).”

Nesse sentido a contribuinte, ora recorrente, protocolou pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 92-0001758-4 e do Agravo de Instrumento nº 96.04.12425-0, solicitando a concessão do benefício legal e igualmente requereu o benefício perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Do que consta do andamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 93.04.09616-2 (TRF/4ª R), em 14/10/1994, ocorreu o “*decurso de prazo para agravo de instrumento in albis em 20/09/94*”, (fl. 25), todavia, em data posterior, 24/06/1999 (fl. 28) ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento nº 96.04.12425-0 (origem MS-92.00017584/PR), a esse respeito o próprio Serviço de Tributação – SESIT – DRF-CURITIBA/PR, assim se manifestou a respeito (fl. 30):

“Destaque-se que existe um agravo de instrumento interposto em 13/03/1996, ainda em curso, no qual a agravante discute formas de cálculo de contribuição para o PIS. A matéria não foi objeto da ação judicial e não envolve pedido de exoneração de débito que possa ser abrangido pela remissão fiscal pretendida (fls. 22/24)”.

Ora, o que se discutiu na ação judicial, senão a forma de recolhimento do PIS (semestralidade), em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo que entendo desprovido de fundamento a afirmação de que a matéria discutida no AI seja diversa da requerida no MS-92.0001758-4, pois, conforme sentença de fls. 12/16 e acórdão do TRF/4ª Região (fl. 17), está comprovado que a matéria discutida em ambas as instâncias foi a mesma, ou seja, a semestralidade da base de cálculo do PIS, senão vejamos da ementa da MAS 92.04.09616-2/PR (origem MS-92.00017584, conforme ofício 215/94/3ª Turma à fl. 18):

“EMENTA



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS
2.445/88 E 2.449/88.

*Não obstante a tese regional, o E. STF, no julgamento do RE nº
148.754-2, reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-
Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.*

Recurso provido.

Procedentes."

A divergência de entendimento se deve ao fato da DRF/PR reconhecer que os inconstitucionais decretos-leis, bem como a própria ação judicial (MS) tratou de prazo de pagamento e não de base de cálculo do PIS (semestralidade), assunto este já devidamente pacificado nos âmbitos judicial e administrativo, estando inclusive sumulado neste Colendo Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula nº 11):

*"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei
Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês
anterior, sem correção monetária."*

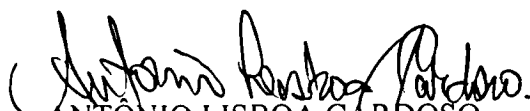
O colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp nº 554.314/PR (1ª T., relator Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003, pág. 367), assentou que para a fruição do benefício em comento as únicas condições estabelecidas são que a propositura da ação tenha ocorrido até 31/12/98 e a desistência da ação tenha ocorrido na forma preconizada pela Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela MP-1.858-6/99, independente do trânsito em julgado da decisão judicial, vale dizer, em conformidade, inclusive, com a nota exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CDA nº 513/99), vez que *"a fruição do benefício em questão independe do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva"*.

Neste sentido peço vênica para trazer à colação a ementa (parcial) do Acórdão nº 202-18.252, quando esta Câmara decidiu no sentido de que o benefício previsto na Lei nº 9.779/99, condiciona-se tão somente ao fato da ação judicial ter sido ajuizada até 31/12/1998, *verbis*:

*"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº
9.779/99. O benefício fiscal de que trata o art. 17 da Lei nº
9.779/99, com a redação dada pelo art. 11 da MP nº 1.858-8, de
27/08/99, é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo,
condicionando tão-somente que a ação judicial tenha sido
ajuizada até 31 de dezembro de 1998. Conforme precedentes do
Conselho de Contribuintes. Recursos de ofício negado e
voluntário provido. D.O.U. de 10/01/2008, Seção 1, pág. 332".*

Em face do exposto, por estar convencido de que a recorrente agiu em conformidade com a Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela MP nº 1.858-6/99, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO